



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600119-87.2020.6.15.0064 (PJe) - JOÃO
P E S S O A - P A R A Í B A

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, COLIGAÇÃO A
F O R Ç A D O P O V O

Advogados do(a) RECORRENTE: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF0493500,
ANGELO LONGO FERRARO - SP2612680, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO -
DF3793400, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF5666800, MARCELO WINCH SCHMIDT -
DF5359900, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF5746900, CAROLINA FREIRE
NASCIMENTO - DF5968700, GABRIEL BRANDAO RIBEIRO - DF4883700, JOSE
ALEXANDRE FERREIRA GUEDES - PB0005546

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS -
DF0047398, VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB0019773, LEONARDO
DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB0027849

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL, PARTIDO
COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO UNIDOS POR JOÃO
P E S S O A , ANISIO SOARES MAIA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB0008830,
ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB0011318, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO -
PB0008658, LETICIA LAINE SILVA DIAS - PB0024633

Advogados do(a) RECORRIDO: EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES - PB0012529,
JULIANA MONTEIRO DANTAS - PB0023663

Advogados do(a) RECORRIDO: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB0008658, ANILZE
GUEDES DE CASTILHO - PB0011318, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES -
P B 0 0 0 8 8 3 0

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB0008830,
ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB0011318, LETICIA LAINE SILVA DIAS - PB0024633,
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB0008658

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL.
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE
DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP).
COLIGAÇÃO. PREFEITO E
VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO PELO
JUÍZO ZONAL. RECURSO.



INTERPOSIÇÃO POR PARTIDO (ÓRGÃO NACIONAL) E POR COLIGAÇÃO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. SUPOSTA OPOSIÇÃO PELA CONVENÇÃO DE NÍVEL INFERIOR ÀS DIRETRIZES E DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES DA GREI PARTIDÁRIA. MATÉRIA DE CARIZ INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 11/TSE. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA RECURSAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 72/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL PREJUDICADO.

Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela Coligação A Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que, com supedâneo na Súmula n. 11/TSE, não conheceu dos recursos eleitorais manejados em face de sentença do Juízo da 64ª Zona Eleitoral, que reconheceu a higidez do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Unidos por João Pessoa, integrada pelo PT e pelo PCdoB, para participar das eleições aos cargos majoritários do Município de João Pessoa/PB.

O aresto recorrido recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. ELEIÇÕES 2020. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO. RECORRENTES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. (ID n. 47153488)

Publicado esse acórdão em sessão, o Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional interpôs recurso especial com os seguintes argumentos:

a) não enfrentamento do cerne recursal pelo Tribunal Regional, qual seja, a existência de vício insuperável no DRAP da coligação recorrida por desconformidade da convenção municipal do PT com o estatuto da grei e com as demais normas complementares de nível nacional, em total afronta ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, igualmente violado pelo acórdão recorrido;

b) ausência de aderência ao caso concreto dos precedentes deste Tribunal Superior adotados, como reforço de fundamento, no voto condutor do acórdão recorrido, pois, nos paradigmas considerados, a questão posta era relacionada à dissidência intrapartidária, porém sem viés de ofensa à autonomia constitucionalmente assegurada aos partidos políticos, o que afasta a incidência da Súmula n. 11/TSE e constitui violação ao art.489, §1º, IV, do CPC; e

c) contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, pois a decisão regional traduz exclusão, por parte do Poder Judiciário, de lesão a direito do recorrente.



De igual modo, se insurgiu a Coligação A Força do Povo, também na via do recurso especial, suscitando as seguintes teses:

a) natureza constitucional da controvérsia dos autos, de modo a ser indevida a aplicação, na espécie, do óbice processual da Súmula n. 11/TSE;

b) legitimidade da anulação parcial da convenção local pelo diretório nacional do PT, haja vista que a celebração de coligações por diretórios municipais deve observar as diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional; e

c) não ocorrência, ao contrário do que manifestado pelo diretório municipal, de desrespeito, no procedimento interno do Partido dos Trabalhadores, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões acostadas no ID n. 47154188.

Antes da remessa dos autos a esta Corte, sobreveio a juntada da petição ID n. 47154388 da Comissão Interventora do PT municipal, na qual requer, em síntese: (i) habilitação no feito; e (ii) homologação da deliberação do órgão municipal pós intervenção de exclusão do PT municipal da coligação ora recorrida.

Houve requerimento incidental de implemento liminar dessa medida.

O pedido não foi analisado pelo Juízo *a quo*, que entendeu encerrada a sua jurisdição com a interposição dos recursos especiais.

Em parecer ID n. 48443088, a Procuradoria-Geral Eleitoral se posiciona pelo não provimento dos recursos especiais e pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pela Comissão Interventora do PT de João Pessoa.

Eis o resumo desse opinativo:

ELEIÇÕES 2020. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DRAP. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DIRETÓRIO NACIONAL. DESTITUIÇÃO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DRAP. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. — Parecer pelo indeferimento da tutela de urgência e pela negativa de seguimento aos recursos especiais. (ID n. 48443088)

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre observar ser notório nos autos não ter havido impugnação ao DRAP da Coligação Unidos por João Pessoa (PT/PCdoB).

Desse modo, a controvérsia reside em saber se os recursos interpostos pelos recorrentes (PT Nacional e Coligação A Força do Povo) em face da sentença que reconheceu a regularidade da mencionada coligação comportariam, ou não, conhecimento perante o Tribunal Regional Eleitoral.



Pela ótica do TRE/PB, que deliberou à unanimidade, ambos os recursos seriam incognoscíveis, por força da Súmula n. 11/TSE, assim redigida:

Súmula-TSE nº 11 No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Como se vê da simples leitura da súmula, a parte final indica que se se tratar de matéria constitucional, não haverá a incidência do óbice em tela. Esse texto, aliás, está assim reproduzido no art. 57 da Res.-TSE n. 23.609/2019:

Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, **salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11)**. (Grifei)

In casu, é justamente nessa ressalva que se apegam os recorrentes.

Delimitada a matéria devolvida nos recursos especiais – circunscrita à cognoscibilidade dos recursos eleitorais em face da sentença zonal –, verifica-se que, de forma subjacente, o inconformismo dos recorrentes gravita em torno da tese de que o diretório do Partido dos Trabalhadores em João Pessoa não teria se orientado pelas diretrizes estatutárias e complementares do nacional, cuja determinação era de alinhamento com candidatura diversa no referido município.

E, ainda, do argumento de que a validade da deliberação tirada da convenção municipal dependeria de referendo da direção nacional da grei.

Cuida-se, portanto, de típico caso de divergência intrapartidária do Partido dos Trabalhadores (PT) com capacidade de impactar o processo eleitoral dado se discutir a higidez do DRAP apresentado pela coligação ora recorrida, composta, como se viu, pelo PT municipal (em dissidência) e pelo PCdoB.

Daí por que esta Justiça especializada, ao prestar jurisdição no caso concreto, haverá que perquirir sobre o cariz da matéria debatida. Afinal, se infraconstitucional, o acórdão recorrido não comportará modificação. Contudo, se constitucional, o pronunciamento desta Corte desaguará na reforma do decisum com determinação de devolução dos autos para exame dos recursos eleitorais.

Nessa quadra, vale reprisar os fundamentos do aresto recorrido:

Vê-se que inexistente impugnação apresentada pela parte recorrente referente ao presente DRAP, mas merece ser averiguado, no caso em análise, se a matéria se encontra inserida na ressalva da parte final do referido verbete sumular.



Os autos mostram que a dissidência partidária gira em torno da validade da convenção partidária do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores, que foi anulada, algumas horas depois, pelo diretório nacional do citado partido, por alegada inobservância das diretrizes e normas da agremiação partidária.

Como é sabido, a matéria que disciplina as convenções para a escolha de candidatos encontra-se normatizada na Lei das Eleições (lei nº 9.504/97), especificamente entre artigos 7º ao 9º e no respectivo estatuto do respectivo partido.

O art. 7º do referido diploma legal textualmente diz que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

A parte recorrente defende que houve descumprimento pela recorrida das regras estatutárias do partido.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou o tema (nas últimas eleições municipais), **dissidência partidária**, e reconheceu que a matéria não é albergada como matéria constitucional, o que gera a ilegitimidade da parte recorrente que não ofertou a impugnação. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II. DEFERIMENTO PELO TRE DA BAHIA, COM A REINCLUSÃO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) EM SEUS QUADROS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (destaquei)

1. Nos termos da Súmula 11, candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretendo candidato e/ou DRAP no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos agravantes.

2. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado no AgR-REspe 44-47/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.8.2017) e no AgR-REspe 102-77/GO (Rel.



Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016) que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015 aos processos de Registro de Candidatura, estando, nesses, a legitimidade recursal necessariamente condicionada à prova da impugnação *opportune tempore* da candidatura de potencial concorrente.

3. Hipótese em que a adoção de entendimento contrário ao esposado no *decisum* impugnado consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE, não merecendo, portanto, o Agravo Interno prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 7446, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 06/12/2017, Página 32-33).

Em seu voto, o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou o seguinte:

Na espécie, o tema objeto de debate refere-se à validade da intervenção e anulação de convenção partidária por órgão superior, com fundamento em disposições partidárias de natureza *interna corporis*. Logo, cuida-se de matéria infraconstitucional, que, portanto, não se amolda à excepcionalidade trazida pelo citado verbete sumular.

No mesmo sentido, trago à colação precedente, também do TSE, das últimas eleições gerais:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). SÚMULA Nº 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP PELO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE.

2. No caso, a controvérsia versa matéria infraconstitucional e o agravante não apresentou impugnação ao DRAP da coligação, carecendo, pois, de legitimidade para interpor o presente agravo, nos termos da referida súmula.

3. Agravo não conhecido.(Recurso Especial Eleitoral nº 060093128, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)



Os precedentes citados pela coligação recorrente, em suas razões recursais, defendendo a inaplicabilidade da súmula do TSE nº 11 neste caso, não se amoldam ao caso em apreço, vez que cuidam de **inelegibilidades constitucionais** (Ac. de 2.5.2013 no AgR-REspe nº 17210, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli e Ac. de 7.10.2010 no AgR-REspe nº 62796, rel. Min. Arnaldo Versiani e Agravo regimental em Recurso Especial nº 32.345, rel. Min. Aldir Passarinho, de 28.10.2008), que efetivamente encontram base no texto constitucional.

Nessa toada, vê-se que a parte recorrente não manejou impugnou o presente DRAP, conforme restou consignado na certidão da Zona Eleitoral, faltando-lhe, agora, legitimidade para recorrer, já que estamos diante de matéria infraconstitucional, o que impõe o não conhecimento dos recursos manejados. (ID n. 47153488, grifos no original)

Com efeito, a partir do cotejo entre as anotações da Corte Regional, acima destacadas, e as alegações postas nos apelos nobres, a premissa maior que se firma, porquanto imprescindível, reside em que a verificação quanto à natureza da matéria envolvida, se constitucional ou infra, deve ser extraída dos argumentos que, em tese, serviriam de base à ação de impugnação do DRAP (a qual deixou de ser formalizada a tempo e modo), e não isoladamente das teses apresentadas em desfavor da sentença de deferimento. **Há, portanto, distinção.**

Feito esse recorte, a engenhosidade dos recursos especiais repousa em anunciar contrariedade ao art. 17, § 1º, da CF, que versa sobre a autonomia dos partidos políticos, mas o faz em relação à sentença de deferimento do DRAP.

Relativamente ao suposto vício na convenção municipal do PT, o que se afirma é descumprimento de diretrizes estatutárias e das normas complementares, cujo arrimo legal é o art. 7º da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.



§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Grifei)

De se ver, assim, que eventual oposição ilegítima pela convenção partidária de nível inferior, por nítida dissidência partidária, é questão eminentemente infraconstitucional, e não constitucional, ao contrário do alegado.

No seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral bem ilustrou, comparativamente, esse ponto, valendo-se do instituto da filiação partidária.

Veja-se:

Admitir, como pretendem os recorrentes, que a matéria em debate possui cunho constitucional – porque atinente ao princípio da autonomia partidária (art. 17, I e §1º, da Constituição Federal) – é um passo demasiadamente largo.

Essa conclusão forçosamente significaria, em igual modo, que toda a matéria pertinente às condições de elegibilidade, porque prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal, igualmente sempre seria qualificada como de cunho constitucional, o que não corresponde ao entendimento desse e. Tribunal Superior.

Com efeito, o TSE tem firmado entendimento, v.g., que a matéria relativa à filiação partidária – especificamente no que concerne ao prazo – possui cunho infraconstitucional, já que regulado em lei ordinária (Lei dos Partidos Políticos e Lei das Eleições).

Assim, se esse entendimento é válido para a filiação partidária (no que pertine ao seu prazo), não é outra a perspectiva quando se debate sobre a autonomia partidária e a observância das diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97. O TSE tem apontado, sistematicamente, que a discussão sobre validade da coligação é matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). SÚMULA Nº 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP PELO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A parte que não impugnou o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE. 2. No caso, a controvérsia versa matéria infraconstitucional e o agravante não apresentou impugnação ao DRAP da



coligação, carecendo, pois, de legitimidade para interpor o presente agravo, nos termos da referida súmula. 3. Agravo não conhecido.

Nesse mesmo passo, improcede a tese dos recorrentes de que o Regional se equivocou ao conferir uma dimensão de natureza infraconstitucional na matéria sob debate porque, aqui, não se trata de dissidência interna, mas sim de violação à autonomia partidária, tendo em vista que **a pretensão recursal é vertida na necessidade de observância do art. 7º, caput, e §1º, da Lei nº 9.504/97** – como, aliás, deixa claro o item 36 da página 13 do especial aviado pela Direção Nacional do PT (Id. 47153838). (ID n. 48443088, grifei)

Vale acrescentar que, sobre essa matéria, há precedentes específicos do Tribunal Superior Eleitoral, referenciados pelo próprio Regional.

Confira-se do pleito de 2016:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II. DEFERIMENTO PELO TRE DA BAHIA, COM A REINCLUSÃO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) EM SEUS QUADROS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos termos da Súmula 11, candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretense candidato e/ou DRAP no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos agravantes.

2. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado no AgR-REspe 44-47/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.8.2017) e no AgR-REspe 102-77/GO (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016) que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015 aos processos de Registro de Candidatura, estando, nesses, a legitimidade recursal necessariamente condicionada à prova da impugnação oportuna tempore da candidatura de potencial concorrente.

3. Hipótese em que a adoção de entendimento contrário ao esposado no decisum impugnado consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE, não merecendo, portanto, o Agravo Interno prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.



4. *Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento.*

(AgR-REspe n. 74-46/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.12.2017, grifei)

E do pleito de 2018:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). SÚMULA N° 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP PELO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula n° 11/TSE.

2. No caso, a controvérsia versa matéria infraconstitucional e o agravante não apresentou impugnação ao DRAP da coligação, carecendo, pois, de legitimidade para interpor o presente agravo, nos termos da referida súmula.

3. Agravo não conhecido.

(AgR-REspe n. 060093128/PA, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 18.12.2018, grifei)

Os recorrentes buscam, nas razões recursais, estabelecer *distinguishing* em relação aos precedentes ora citados, porém sem sucesso.

Afinal, do AgR-REspe n. 74-46/BA – o qual, inclusive, foi aludido na fundamentação do voto do relator do segundo julgado acima mencionado – se extrai que a parte recorrente igualmente suscitou violação ao art. 17, § 1º, da CF, com a finalidade de compor a matéria como de natureza constitucional. Veja-se:

Reiteram, quanto ao mais, a alegação de afronta, pelo Tribunal de origem, aos arts. 30, 50e 14 da Lei 9.096/95, **bem como ao ad. 17, § 1º, da CF, por ocasião da análise da indigitada dissidência interna** ocorrida no âmbito do PROS. (Grifei)

Entretanto, o Ministro Relator do feito foi preciso ao pontuar que:



Na espécie, **o tema objeto de debate refere-se à validade da intervenção e anulação de convenção partidária por órgão superior**, com fundamento em disposições partidárias de natureza *interna corporis*. **Logo, cuida-se de matéria infraconstitucional**, que, portanto, não se amolda à excepcionalidade trazida pelo citado verbete sumular. (Grifei)

Não prosperam, assim, os argumentos de inaplicabilidade da Súmula n. 11/TSE e de afronta ao art. 489, V, do Código de Processo Civil.

Há mais! Compulsando a petição de interposição do recurso especial do PT Nacional, bem como suas razões, colhe-se o seguinte trecho, *in verbis*:

12. Conforme narrado, os il. julgadores do e. TRE-PB entenderam por bem negar seguimento ao Recurso Eleitoral deste Diretório Nacional a partir da compreensão de que o referido apelo não versa sobre matéria constitucional.

13. **Ocorre que, para atingir tal conclusão, o e. TRE-PR parte da premissa incorreta** de que o objeto de recurso do Partido dos Trabalhadores é a questão dissidência partidária e a anulação da Convenção Municipal promovida pelo Diretório Nacional.

14. **Em verdade, recorreu este Órgão Nacional de direção partidária, da violação, perpetrada pelo d. juízo de primeira instância, à sua autonomia partidária que, por sua vez, se trata de garantia constitucional, à luz do art. 17, § 1º.** (ID n. 47153888, grifei)

Ocorre que a suposta ofensa ao art. 17, § 1º, da CF carece de prequestionamento, requisito processual que dependeria da iniciativa dos recorrentes em instigar o Tribunal *a quo*, pela via dos embargos de declaração, a aclarar o acórdão proferido para a correção da premissa reputada “incorreta”.

Desse ônus não se desincumbiram os recorrentes, que imediatamente interpuseram recursos especiais para este Tribunal.

Portanto, também sob essa vertente, nada haveria a prover quanto às alegações dos recorrentes, pois incide, na espécie, a Súmula n. 72/TSE.

Essa providência, além de necessária, seria plenamente cabível na linha da jurisprudência desta Corte: “*admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 29.6.2018*” (ED-AgR-REspe n. 204-59/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.9.2018).

De igual modo, também as teses de contrariedade ao art. 5º, LV e XXXV, da CF não se encontram prequestionadas, a atrair a Súmula n. 72/TSE.



Por derradeiro, sobre o pedido de liminar feito pela Comissão Interventora do Partido dos Trabalhadores no Município de João Pessoa/PB, entendo como irretocável o raciocínio trilhado no parecer da PGE.

Eis a sua transcrição do opinativo ministerial quanto ao ponto:

Após a interposição dos recursos especiais, a Comissão Interventora do Diretório Municipal de João Pessoa do Partido dos Trabalhadores da Paraíba atravessou petição nos autos requerendo (Id. 47154338):

1. Habilitação e Atualização da titularidade do novo advogado desta Comissão Interventora Municipal, inscrito na cartula dos processos para constar: José Alexandre Ferreira Guedes, OAB/PB556, para registro e comunicações de estilo.

2. Homologação da deliberação do órgão/instância municipal, de exclusão do PT de João Pessoa da Chapa Majoritária com o PCdoB, realizada na convenção não homologada pelo Diretório Nacional do PT.

3. Exclusão do Partido dos Trabalhadores de João Pessoa da Coligação “Unidos Por João Pessoa” (PT/PCdoB), eis que não está de acordo com a deliberação da instância partidária municipal.

O TRE-PB remeteu os autos a essa Corte Superior para análise do pedido de tutela de urgência, ante o esgotamento de sua jurisdição.

Na Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Interventora do Partido dos Trabalhadores de João Pessoa extrai-se o seguinte (Id. 47154638):

Após informe sobre a recente decisão do ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Edson Fachin, no bojo da Reclamação nº 0601552-44.2006.6.00.0000, que suspendeu os efeitos da decisão do Juízo da 64ª Zona Eleitoral e restituiu os poderes da Comissão Interventora nomeada pela Direção Nacional do PT de João Pessoa, o presidente da comissão encaminhou, como primeiro ponto de pauta, a reafirmação das deliberações das reuniões anteriores, de forma a deixar clara e inequívoca a posição desta instância Partidária Municipal que, nos termos das Normas Complementares ao Estatuto do Partido dos Trabalhadores, deliberou pela coligação com o PSB para a candidatura majoritária do Sr. Ricardo Coutinho para prefeito na eleição municipal de 2020, com a prerrogativa de indicar o candidato à Vice-Prefeito, o senhor Antônio Barbosa. (...). Ficou encaminhado que a Comissão comunicará tal deliberação à Justiça Eleitoral nos processos relativos ao DRAP da Coligação “Unidos por João Pessoa” (PT/PCdoB) nº 0600119-87.2020.15.0064 (...) devendo o Partido dos Trabalhadores de João Pessoa ser excluído da “Coligação Unidos por João Pessoa” (Grifo nosso)

Ocorre que a reclamação nº 0601552-44.2020.6.00.0000, a qual a Comissão Provisória se refere, ajuizada perante esse e. Tribunal Superior Eleitoral, foi intentada contra decisão do Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral da Paraíba (MS n.



0600379-65.2020.6.15.0000) que deferiu pedido de tutela provisória formulado em mandado de segurança para suspender decisão que destituiu o órgão partidário municipal.

A reclamação objetivava a homologação da deliberação da Comissão Interventora para excluir o órgão municipal da Coligação “Unidos por João Pessoa”.

A liminar foi deferida com o fito exclusivo de reconhecer que o mandado de segurança decidido pelo magistrado de piso envolve matéria de competência do TSE, ou seja, essa liminar limitou-se a assentar a incompetência do juiz eleitoral para apreciar mandado de segurança em face de ilegalidade praticada por Diretório Nacional de partido político.

Na sequência, porém, essa Corte Superior (Id. 47180688 - Rcl nº 0601552-44), através do voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin, indeferiu o requerimento e consignou que “o conhecimento da matéria relativa à homologação de pedido de exclusão de partido incumbe, primeiramente, ao juiz natural do processo de registro do DRAP, de modo que a concessão da medida ora buscada padeceria, inequivocamente, de vício relacionado com a supressão de instância.”

De seu turno, a Corte Regional declinou de sua competência nos autos da MS n. 0600379-65.2020.6.15.0000, haja vista ser competência do juízo eleitoral zonal.

Logo, conclui-se que a homologação do pedido de exclusão do PT de João Pessoa da Coligação “Unidos por João Pessoa” é de competência do juízo da 64ª Zona nos autos em tela.

Na origem, o Juízo zonal assim sintetizou os fatos:

Pois bem, o que se pode observar é que o diretório municipal do PT realizou convenção no dia 16.09.2020, deliberando pela escolha de lançamento de candidatura própria, para disputa da prefeitura de João Pessoa, como cabeça de chapa, em coligação com o PC do B, com a indicação do Sr. Percival Henriques de Souza, como candidato a vice-prefeito e no mesmo dia, o Diretório Nacional do Partido emitiu Resolução, anulando parcialmente a Convenção Municipal, sobre o argumento de contrariedade à tática eleitoral do partido para as eleições de 2020, devido a preferência de aglutinação dos partidos progressistas em torno da candidatura de Ricardo Coutinho.

Acrescentando que ainda no dia 16.09.202, o Diretório Nacional convocou a realização de Convenção, realizada de forma eletrônica, sob a presidência da Secretária Nacional de Organização do Partido, declarando a nulidade da Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal, algumas horas antes.

Ora, a autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não significa que possam atuar sem nenhum limite e com arbitrariedade na relação entre suas instâncias partidárias, praticando atos partidários que limitem ou suprimam direitos, de sorte que os direitos fundamentais relativos ao



devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório não podem ser ignorados em eventual procedimento de anulação de deliberações partidárias inferiores, cujos protagonistas devem ter a chance de apresentar e justificar suas escolhas.

E no caso em epígrafe, pela cronologia dos fatos, nitidamente, se constata que a Direção Nacional do PT atropelou o devido processo legal sem oportunizar aos interessados o direito fundamental do contraditório, estando a decisão que anulou parcialmente a convenção do PT municipal eivada de vícios intransponíveis.

Em que pese o Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT em seu item 1 dispor: “As candidaturas a prefeito(a) e vice prefeito(a), assim como as chapas proporcionais e as coligações majoritárias, inclusive as decisões sobre apoio a candidaturas de outros partidos serão aprovadas pelo Encontro Municipal que será excepcionalmente composto: a) Nos municípios acima de 100 mil eleitores e naqueles com geração de TV, pelos membros do Diretório Municipal em decisão que será obrigatoriamente referendada pela Executiva Nacional”. Esse enunciado não significa que o Diretório Nacional tem poder ilimitado para ao invés de referendar um ato legítimo, anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção.

Pelas justificativas apresentadas pelo Diretório Nacional do PT, a anulação ocorreu em face da confirmação da candidatura do ex-governador da Paraíba, Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PC do B, anulando parcialmente uma convenção legítima sem ao menos ouvir a parte interessada, in casu, o filiado e candidato à prefeito pelo PT, Sr. Anísio Maia, impondo-se, dessa maneira, reconhecer a ilegalidade do ato de anulação parcial perpetrado pelo Diretório Nacional do PT com relação às deliberações do Diretório Municipal do PT de João Pessoa por descumprimento do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e de dispositivos do Estatuto do PT.

Consigne-se, por oportuno, que o entendimento deste Juízo encontra respaldo no julgamento de nossa Corte Regional Eleitoral, nos autos do Registro de Candidatura nº. 137-68.2014.6.15.0000.

Dessa feita, uma vez que a petição de tutela de urgência não apresentou qualquer fato novo que enseje a modificação do já consignado na decisão acima e, sobretudo, porque eventual de exclusão do PT na Coligação “Unidos por João Pessoa” é justamente a matéria de fundo dos especiais a serem analisados na sequência, opina-se pela denegação da tutela. (ID n. 48443088)

Na linha do quanto expandido pela douta PGE, reputo prejudicado o pedido de liminar em questão, haja vista a ausência de êxito recursal, do que resulta a manutenção do acórdão regional de não conhecimento dos recursos manejados contra a decisão de deferimento da Coligação Unidos por João Pessoa.



Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos especiais, prejudicado o pedido de concessão de liminar feito pela comissão interventora, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em mural.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

